



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 70/2016-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2016.

Ao Senhor Superintendente Administrativo - Financeiro - em exercício.

ASSUNTO: Recurso contra Decisão do SGE – Taxa de Fiscalização
FUNDO VEGA MIX DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
Processo CVM nº RJ-2011-4464

Trata-se de recurso interposto em 10/03/2014 pelos representantes do FUNDO VEGA MIX DE INVESTIMENTO FINANCEIRO contra Decisão SGE n.º 008, de 07/02/2014, nos autos do Processo CVM nº RJ-2011-4464 (fls. 71/73), a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 43/212 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009 e 2010, pelo registro de **Fundo de Investimento Financeiro**.

Em 1ª instância, a VEGA S/A CCVM, administradora do FUNDO VEGA MIX DE INVESTIMENTO FINANCEIRO alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, uma vez que o fundo foi encerrado em 15/05/1997, tendo em vista a decretação de liquidação extrajudicial da administradora.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que, conforme resposta à intimação formal apresentada pelo liquidante extrajudicial da VEGA S/A CCVM, combinada com manifestações da Superintendência de Relação com Investidores Institucionais desta CVM - SIN e da Procuradoria Federal Especializada – PFE, concluiu-se que o FUNDO VEGA MIX DE INVESTIMENTO FINANCEIRO não chegou a ser formalmente liquidado/encerrado. Desta forma, verificada a existência jurídica do fundo, à época dos fatos geradores, relativos aos exercícios de 2009 e 2010, suficiente para atrair o exercício do poder de polícia da CVM, restou caracterizada a sujeição passiva tributária do contribuinte à Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários no período compreendido na Notificação de Lançamento n.º 43/212.

Em grau recursal, a administradora do FUNDO VEGA MIX DE INVESTIMENTO FINANCEIRO alega que as atividades do fundo teriam cessado quando da decretação da liquidação extrajudicial da VEGA S/A CCVM, isto é, em 15/05/1997.

Informa, também, que em 15/04/1998 os cotistas se reuniram em assembleia e deliberaram por manter o fundo ativo, mesmo sem operações, aguardando o final do processo de liquidação extraordinária a que estava submetida a instituição administradora. Tal decisão, porém, não interferiu no patrimônio líquido do fundo, que já tinha habilitado seus créditos junto à massa liquidanda.

A recorrente alega, ainda, que desde 15/04/1998, o patrimônio líquido do fundo não se apresentou superior a R\$ 2.132,8 mil, constantes na data da liquidação da administradora, já que não havia movimentação e os valores habilitados se encontravam congelados no Quadro de Credores da VEGA S/A CCVM – Em Liquidação Extrajudicial. Assim, em razão do patrimônio líquido do fundo, à época dos fatos, não ser superior a R\$ 2.132,8 mil, conforme demonstrado no último balanço levantado em 31/10/1997, o FUNDO VEGA MIX DE INVESTIMENTO FINANCEIRO se enquadraria na 1ª faixa de cobrança da Tabela A, conforme as Leis nº 7.940/1989 e nº 11.076/2004 e, desta forma, o valor devido para as taxas de fiscalização, objeto da Notificação de Lançamento nº 43/212, seria de R\$ 600,00 e não de R\$ 10.800,00 conforme constou na referida notificação.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 10/03/2014 (fls. 80/94) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª instância (14/02/2014, cf. à fl. 99), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Inicialmente vale esclarecer as circunstâncias sob as quais os fundos de investimento financeiro, entre outros, passaram à responsabilidade regulatória da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Anteriormente à vigência das alterações inseridas na Lei nº 6.385/76 pela Lei nº 10.303/01, existiam fundos de investimento regulados por normas editadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen) e os fundos de investimento regulados por normas editadas pela CVM. A divisão de competência era baseada em critérios que levavam em conta os ativos objetos de investimento.

Após a referida alteração na Lei 6.385/76, o legislador expressamente atribuiu competência à CVM para editar normas, conceder autorizações e registros e supervisionar quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo ofertados publicamente, entre os quais se incluem as quotas de **fundos de investimento financeiro**, fundos de aplicação em quotas de fundos de

investimento e fundos de investimento no exterior.

Neste sentido, em 5 de julho de 2002, foi celebrado, entre a CVM e o Bacen, convênio visando à implementação de mudanças estruturais necessárias à unificação da matéria. Este processo de unificação culminou na edição da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre normas gerais que regem a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento.

O art. 124 e seu §1º da Instrução CVM 409/04, com redação dada pela Instrução CVM nº 411, de 26 de novembro de 2004, determina que os fundos que já estivessem em funcionamento na data de vigência da Instrução CVM 409/04 e que, até então, eram regulados pela Circular nº 2.616, de 18 de setembro de 1995 do Bacen, caso do FUNDO VEGA MIX DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, deveriam adaptar-se às disposições daquela Instrução até 31 de janeiro de 2005, devendo as alterações do regulamento do fundo que se fizessem necessárias serem ratificadas pela assembléia de cotistas para que produzissem efeitos no mais tardar até 31 de março de 2005.

Portanto, os fundos enquadrados na regra acima descrita, mais uma vez, caso do recorrente, passaram a estar obrigatória e necessariamente sob o poder de polícia da CVM a partir do 1º trimestre de 2005.

Conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 7.940/1989, que instituiu a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, o fato gerador do tributo é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à CVM, portanto, a partir do 1º trimestre de 2005, o mencionado fundo passou a ser considerado contribuinte da taxa.

Feita a necessária digressão, passemos à análise do presente recurso. Por meio deste, a VEGA S/A CCVM alega que o patrimônio líquido do fundo, à época dos fatos, não era superior a R\$ 2.132,8 mil, conforme demonstrado no último balanço levantado em 31/10/1997, o que enquadraria o fundo na 1ª faixa de cobrança da Tabela A, Leis nº 7.940/1989 e nº 11.076/2004 e, conseqüentemente, o valor devido para as taxas de fiscalização, objeto da Notificação de Lançamento nº 43/212, seria de R\$ 600,00.

A análise da Gerência de Arrecadação – GAC, constatou a ausência de informação, no Sistema de Taxa, dos valores de patrimônio líquido no período relativo à notificação, isto é, 1º trimestre de 2009 a 4º trimestre de 2010, o que ocasionou a cobrança das respectivas taxas de fiscalização pela maior faixa de valor da Tabela A, ou seja, R\$ 10.800,00.

Em razão da divergência entre as informações constantes no Sistema de Taxa e o alegado pela recorrente, a GAC solicitou a manifestação da área técnica competente, Gerência de Acompanhamento de Fundos – GIF, a fim de que fosse avaliado se a documentação apresentada no recurso poderia ser utilizada para o cálculo do patrimônio líquido do fundo, no período contido na notificação de lançamento nº 43/212 e, se fosse o caso, pudesse ser promovida a atualização do patrimônio líquido do período.

A GIF, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à utilização das informações encaminhadas pelo fundo e solicitou à Gerência de Sistemas –GSI sua inclusão no sistema, de forma a impactar no cálculo do valor da taxa. Deste modo, através da SCD nº 177/2016 foi inserida a informação de patrimônio líquido do FUNDO VEGA MIX DE INVESTIMENTO FINANCEIRO no montante de R\$ 2.132.800,00, para todos os trimestres de 2009 e 2010, o que acarretou o valor de R\$ 600,00 para as respectivas taxas de fiscalização.

Cumpramos ressaltar que, em vista da ausência de recolhimento, o FUNDO VEGA MIX DE INVESTIMENTO FINANCEIRO permanece devedor das taxas de fiscalização do MVM relativas ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009 e 2010, cujo valor principal, após a atualização do Patrimônio Líquido, é de R\$ 600,00.

Isto posto, somos pelo **provimento** do recurso apresentado pela VEGA S/A CCVM – Em Liquidação Extrajudicial, administradora do FUNDO VEGA MIX DE INVESTIMENTO FINANCEIRO.

Salvo melhor juízo, é nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Cunha Yunes Antonio, Analista**, em 23/11/2016, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 01/12/2016, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0189875** e o código CRC **FFBB14D9**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0189875 and the "Código CRC" FFBB14D9.